

LIDEM SESSÃO
EM
SECRETÁRIO



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 026/2025.

“INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DE PROTETORES E CUIDADORES INDIVIDUAIS DE ANIMAIS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO OU RISCO”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

	CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final	
Em: 13 / 04 / 2025	
PRESIDENTE	

DECRETA:

Art. 1º. Institui o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no Município de Alagoinhas.

Parágrafo único. Por protetores e cuidadores individuais, entende-se toda pessoa física/jurídica, com plena capacidade civil, que protege ou cuida de animais errantes ou semierrantes em situação de abandono ou risco, providenciando os cuidados e procedimentos necessários para que estes tenham sua saúde e integridade física e psicológica reestabelecidas, encaminhando-os para castração, vacinação e demais cuidados necessários, disponibilizando-os para posterior adoção responsável.

Art. 2º. O cadastro será feito através do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do protetor/cuidador, coletando dados pessoais, comprovante de endereço oficial, assinatura de um termo de responsabilidade junto à Prefeitura Municipal de Alagoinhas por meio da Secretaria competente e uma carta de recomendação de 2 (duas) testemunhas idôneas que atestem conhecer pessoalmente o cuidador, sua capacidade e interesse no trato com animais, bem como os dados completos do local de acolhimento dos animais.

Parágrafo único. Somente poderão ser cadastrados os protetores/cuidadores residentes no Município de Alagoinhas e cujo local de acolhimento também esteja dentro dos limites do município.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 3º. Os locais de acolhimento dos animais poderão ser inspecionados regularmente pelos órgãos competentes, objetivando evitar condições de maus tratos, em qualquer das modalidades de crueldade vetadas na legislação vigente.

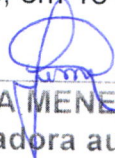
Art. 4º. Os protetores/cuidadores deverão manter em arquivo de fácil acesso os laudos de inspeção, documentação sobre o tratamento e procedimentos feitos em cada animal, para eventuais inspeções de rotina, por parte dos órgãos competentes, podendo ser excluídos do cadastro pelo Poder Executivo caso não cumpram os requisitos.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art.6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em 15 de abril de 2025.


LUMA MENEZES
Vereadora autora



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

JUSTIFICAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 026/2025.

Apresento à apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº que institui o Cadastro Municipal de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco no município de Alagoinhas. Este projeto visa valorizar e organizar a atuação de indivíduos e entidades que dedicam seu tempo e recursos ao cuidado de animais em situações de vulnerabilidade, promovendo um ambiente mais seguro e humanitário para esses seres.

O município de Alagoinhas tem testemunhado um aumento significativo no número de animais errantes e em situação de abandono, o que demonstra a necessidade urgente de um sistema que auxilie e reconheça o trabalho de protetores e cuidadores que atuam de forma voluntária e comprometida. Esses cidadãos desempenham um papel fundamental na proteção e bem-estar dos animais, realizando tarefas essenciais como a alimentação, tratamento veterinário, castração e busca por adoção responsável.

Atualmente, muitos dos protetores e cuidadores atuam de forma independente e, frequentemente, não possuem a devida organização ou suporte das autoridades municipais. A criação de um Cadastro Municipal proporcionará uma estrutura formal e eficiente para reconhecer e regulamentar o trabalho desses indivíduos, garantindo que suas ações estejam alinhadas com as normas e diretrizes de proteção animal. O Cadastro permitirá também que a Prefeitura Municipal tenha um panorama claro e atualizado dos protetores e cuidadores atuantes, possibilitando uma melhor coordenação e distribuição de recursos.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Além disso, não se trata de nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do prefeito, previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal, que é aplicada por simetria ao Poder Legislativo Municipal.



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Insta ressaltar que a Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Neste diapasão, vale expor o que o artigo 225 expõe:

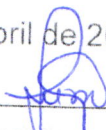
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Deste modo, a atuação legislativa na idealização e construção de leis referentes a políticas públicas não está limitada a apenas elaborar emendas e substitutivos aos projetos de lei propostos pelo Poder Executivo. À vista disso, Antônio Carlos Torrens expõe que:

O Parlamento, na configuração dada pela Constituição de 88, conta com mecanismos que o capacitam a participar dos processos decisórios e da agenda governamental sobre políticas públicas, tanto pelos instrumentos formais de elaboração de leis, quanto pela inserção de procedimentos externos como consulta popular, audiência pública e fóruns técnicos, que acabam por reforçar a responsabilidade dos legisladores e por exigir deles maior compromisso em suas proposições.
(TORRENS, Antonio Carlos. Poder Legislativo e políticas públicas: uma abordagem preliminar. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 50, n.197, p. 189-204, jan./mar. 2013).

Dito isto, há constitucionalidade e legalidade no presente projeto de lei, bem como é inegável a importância e relevância do mérito da proposta. Em vista da relevância da matéria, solicito o apoio maciço dos nobres pares para que juntos possamos apreciar e aprovar a presente proposta.

Sala das sessões, em 15 de abril de 2025.


LUMA MENEZES
Vereadora autora

Rua Philadelfo Neves, s/n, Juracy Magalhães, CEP: 48005-670, Alagoins-Bahia,
Telefone: (75) 3182-3333
www.camaradealagoins.ba.gov